

PROJECTO DE PORTARIA

O Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, ao introduzir alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), alterou também o regime jurídico da formação contínua dos professores, de modo a assegurar o seu desenvolvimento profissional, valorizando as competências científicas e pedagógicas nos vários domínios da actividade educativa que sejam relevantes para o exercício das suas funções.

Ao cumprir-se o objectivo primordial de que os docentes tenham a possibilidade de actualizar os seus conhecimentos e possam adquirir e desenvolver competências para melhor ensinar e promover o sucesso dos alunos, assegura-se, do mesmo modo, que a formação não acarreta qualquer prejuízo no cumprimento integral das actividades lectivas. Considerando que se torna necessário definir as condições em que o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário pode usufruir de dispensa para formação.

Considerando ainda o disposto no artigo 109º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos professores dos Ensinos Básico e Secundário que determina que a dispensa para formação deverá ser concedida e usufruída durante a componente não lectiva e só excepcionalmente poderá ser autorizada na componente lectiva, desde que sejam asseguradas as actividades registadas no horário lectivo do aluno.

Assim:

Ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 109º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro e 35/2007, de 15 de Fevereiro,

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1º

1. As dispensas de serviço docente podem ser concedidas para participação em Congressos, Conferências, Seminários, Cursos ou outras realizações conexas com a formação contínua destinada à actualização dos docentes, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, nas seguintes situações:

- a) Actividades de formação que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica relacionadas com as áreas curriculares leccionadas;
- b) Actividades de formação que incidam sobre conteúdos relacionados com as necessidades de funcionamento da escola, definidas no respectivo projecto educativo;
- c) Deslocações ao estrangeiro, sempre que correspondam à participação em acções integradas em Programas Comunitários e Internacionais que tenham sido previamente aprovadas no âmbito dos Programas Sócrates, Leonardo da Vinci e Bolsas do Conselho da Europa.

Artigo 2º

1. As dispensas podem ser concedidas até ao limite de cinco dias úteis seguidos, ou oito interpolados, por ano escolar.

2. As dispensas de serviço autorizadas nos termos da alínea c) do Artigo 1º não estão sujeitas aos limites previstos no n.º anterior, quando as acções tenham duração superior e não haja prejuízo acrescido da actividade lectiva.

Artigo 3º

1. As dispensas para formação da iniciativa dos serviços centrais, regionais ou do Agrupamento de Escolas ou Escola não agrupada a que o docente pertence são concedidas preferencialmente na componente não lectiva do horário do docente.
2. Sem prejuízo do disposto do n.º anterior, tais dispensas são concedidas na componente lectiva do horário do docente sempre que as referidas actividades de formação não possam, comprovadamente, realizar-se na componente não lectiva.

Artigo 4º

As dispensas para formação previstas no presente diploma, apenas podem ser concedidas desde que esteja assegurada a realização das actividades lectivas previstas nos horários dos alunos.

Artigo 5º

1. As dispensas para formação da iniciativa do docente são autorizadas apenas durante os períodos de interrupção da actividade lectiva.
2. Exceptua-se o disposto no n.º anterior quando seja comprovadamente inviável ou insuficiente a utilização das interrupções lectivas.
3. A formação autorizada nos termos do n.º anterior pode ser realizada nos períodos destinados ao exercício da componente não lectiva, nas seguintes condições:
 - a) Os educadores de infância poderão usufruir de dispensas para formação na componente não lectiva, fora dos períodos de interrupção da actividade lectiva;
 - b) Os docentes do 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico e os do ensino secundário poderão usufruir de dispensas para formação na componente não lectiva, fora dos períodos de interrupção da actividade lectiva até ao limite de dez horas por ano escolar.

Artigo 6º

1. As dispensas de serviço docente para formação contínua são solicitadas ao Presidente do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce funções, ao qual cabe a respectiva autorização.
2. O requerimento deve ser entregue com, pelo menos, cinco dias de antecedência sobre a data de início da dispensa, devendo dele constar as seguintes elementos:
 - a) A designação da entidade a que se dirige;
 - b) A identificação do requerente pela indicação do nome e da categoria profissional, bem como as actividades previstas durante o período em que decorrerá a formação;
 - c) A identificação da acção em que pretende participar, com indicação do local e respectiva duração;
 - d) A identificação da entidade organizadora;
 - e) O comprovativo da inscrição e aceitação na actividade de formação;
 - f) A indicação do Programa ou Projecto em que a deslocação se insere e da entidade que a aprovou, caso se justifique.
3. Nos casos em que os membros do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino pretendam usufruir da dispensa de serviço docente, deve esta ser solicitada, com, pelo menos, oito dias de antecedência sobre a data do seu início, ao Director Regional de Educação da área a que o estabelecimento de educação ou de ensino pertence.

Artigo 7º

O despacho exarado sobre o pedido de dispensa deverá ser comunicado ao interessado, no prazo de dois ou cinco dias contado a partir da entrada do pedido, consoante a situação se reporte ao n.º 1 ou ao n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 8º

Realizadas as actividades de formação, o docente deve apresentar, junto do órgão que autorizou a dispensa, a declaração de presença emitida pela entidade promotora, a qual será integrada no seu processo individual.

Artigo 9º

Para além das dispensas de serviço docente referidas anteriormente, poderão ainda ser concedidas dispensas de natureza especial, por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 10º

1. As dispensas de serviço usufruídas no âmbito deste diploma consideram-se ausências equiparadas a prestação efectiva de serviço, nos termos do disposto no artigo 103º do ECD.
2. Considera-se justificado o tempo dispendido com as deslocações quando as actividades ocorram fora da localidade onde o docente exerce funções, ou no estrangeiro.

Em de de 2007

A Ministra da Educação,

(Maria de Lurdes Rodrigues)